



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 27ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de agosto de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Recebi do eminente Conselheiro decano, Doutor Antonio Roque Citadini, o Ofício nº 51/2015, por meio do qual Sua Excelência encaminha matéria publicada na imprensa sobre atrasos na conclusão, pelo Governo do Estado, das Linhas 5 - Lilás e 15 - Prata, da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, situação que deixa trinta e um novos trens parados nos pátios. Recebi o expediente, determinei à Diretoria competente da Casa que efetuasse o levantamento da matéria, resultando na informação do Diretor da 5ªDF, indicando os processos que cuidam do objeto mencionado. Assim, comunico a Vossas Excelências que encaminhei cópia do expediente aos Senhores Conselheiros Relatores dos processos elencados no relatório ofertado pela fiscalização, para ciência e providências cabíveis.

Por meio do Ofício nº 53/2015, o Conselheiro Antonio Roque Citadini encaminhou à Presidência o Ofício SINAFRESP nº 123/2015, relatando questões atinentes à falta de cumprimento pelo Governo do Estado de disposição da Lei Complementar nº 1.059/2008, no que tange ao pagamento aos agentes fiscais de renda de participação nos resultados. Acolhendo sugestão de Sua Excelência, informo aos Senhores Conselheiros que encaminhei o expediente ao eminente Relator das Contas do Governador, relativas ao exercício de 2015, Conselheiro Sidney Beraldo.

A respeito da matéria, manifestaram-se:

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, permita-me quebrar a ordem, mas, como encaminhei esse Ofício, gostaria de informar que fui procurado pela Diretoria do SINAFRESP e alguns de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

membros e estamos acompanhando os problemas que estão ocorrendo 'pela janela', porque todo dia há problemas na Secretaria da Fazenda, há um quadro de impasse nas conversas, ocorrendo muitas dificuldades. Preocupei-me em encaminhar ao Conselheiro Sidney Beraldo, pois já havia comentado com ele porque, nos dias de hoje, vivemos um problema agudo no País. A questão da receita é mais do que nunca uma questão de sobrevivência do Estado e as informações desse conflito que ocorre numa área estratégica do Estado preocupa a todos nós. Eles estão sem algumas respostas, e não estamos tendo sorte com a área da Fazenda no País todo. Creio que o Conselheiro Sidney Beraldo recebeu o Ofício e que tomará as medidas para que se oficie e com as respostas daremos conhecimento. Nosso objetivo é solucionar a situação de caos em que se encontra uma área tão estratégica como a Receita. Recebi o Sindicato, que cordialmente me procurou e creio que devemos buscar uma resposta para não cair num impasse, na medida em que é uma área tão importante para todos nós.

PRESIDENTE - Perfeitamente. Tenho certeza de que o Conselheiro Sidney Beraldo dará o tratamento adequado à matéria, até porque nas Contas do Governador são realizadas auditorias, uma análise concomitante, o que nos possibilita o efetivo acompanhamento.

Conselheiro Sidney Beraldo tem a palavra.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, para comunicar ao Plenário que recebi o Ofício e vou solicitar informações à Fazenda. É uma preocupação criar um ambiente produtivo e harmônico com uma carreira tão importante como a dos agentes de fiscalização. O que me chamou a atenção nesse Ofício, também reproduzido pelo eminente Conselheiro Roque Citadini, é que eles apresentam números em que a receita está crescendo e não caindo. Mas os números não são consistentes como os que recebo nas informações oficiais e até mesmo antes do encaminhamento da Fazenda, na rotina atendendo à legislação, tenho dado notícias diárias de que estamos tendo frustrações com relação à Receita e confesso que me surpreendeu receber a informação do Sindicato dos Agentes de Fiscalização dizendo que houve crescimento de 4.93 na arrecadação e, na verdade, os números apresentados são nominais. Com todo respeito ao Conselheiro Roque Citadini, sei que ele se baseou em informações advindas do Sindicato, mas qualquer cidadão com um pouco de conhecimento não compara números arrecadados em janeiro de 14 a janeiro de 15, números nominais, principalmente quando se tem uma inflação que ultrapassou a 9%. Mas quando se apresenta um crescimento de 4.93 da arrecadação, na verdade houve uma frustração de receita de aproximadamente 5%, já que a inflação foi de 9%. E, como sabemos, o orçamento encaminhado à Assembleia Legislativa foi feito com base em premissas como a inflação e o crescimento do PIB, indicados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO. Então, a previsão do orçamento encaminhado para o Tribunal foi de 6.1 de inflação e 1.1 do PIB. É com base nesses dados que foi elaborado o orçamento de 2015. As informações do meu Gabinete, que está acompanhando "on line" a arrecadação do ICMS, desculpem-me tomar o tempo dos Senhores Conselheiros, mas isso é bastante relevante na medida em que o Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

recebe a informação de um Sindicato, que estabelece que não está havendo queda na arrecadação.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Conselheiro, me permita, essa informação está no “site”, não foi o Sindicato que colocou. O Sindicato está questionando o não pagamento de lei, que o Secretário suspendeu.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - No Ofício que recebi há um anexo, não sei se esse anexo foi do Ofício de Vossa Excelência ou do Ofício do Sindicato.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Há um conflito entre o Sindicato e eles. O conflito é o de não pagar o que está na lei. Na questão da arrecadação foi transmitido o que está no “site”, mas não tenho muita fé nos números da Fazenda.

Lembro a questão do calote dado nas pessoas que tinham o direito de receber o retorno da Nota Fiscal Paulista. Houve uma nota da Secretaria em que a verdade passa longe. Não tenho problema em dizer isso. No caso específico ele não está pagando o que está na lei. Se ele quiser responder, responda. Senão é mais um conflito lamentável para o País.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Vou encaminhar o Ofício, para que o Secretário esclareça o que está acontecendo.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Mas que ele não faça como na Nota Fiscal Paulista, em que publicou um dado incorreto. Pagar aqueles que têm o direito a receber o retorno da Nota Fiscal Paulista não no segundo semestre, mas depois da data do pagamento do IPVA, impediu de ser usado o crédito para o IPVA. Também não acredito nos números dele, mas, em todo caso, Vossa Excelência oficialará. Por isso venho consolidando minha opinião sobre a gestão financeira desse Governo nesse exercício, e apenas acrescento um patamar a mais nessa questão. Creio que fiz bem em receber esse quadro da administração pública, deixando claro que se estiverem pleiteando sem haver respaldo legal, cabe ao Secretário falar e explicar.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhores Conselheiros, gostaria de continuar. No mês de agosto, informações oficiais obtidas, e quero crer que sejam consistentes, anunciaram uma frustração de receita durante o mês de agosto de oitocentos e setenta e sete milhões de reais no ICMS.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Esse dado é da Secretaria?

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Está no “site”.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Esse outro também está no “site”.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Ao comparar janeiro de 2014 com janeiro de 2015, nominalmente houve crescimento, mas, na verdade é nominal e temos de olhar o orçamento, a frustração que houve no orçamento. Estou dizendo isso, Conselheiros, porque isso também justifica mas vamos aguardar as informações do Secretário. O Governo Federal encaminhou um orçamento deficitário para 2016. As Prefeituras estiveram recentemente neste Tribunal trazendo informações e é uma realidade a queda de receita. A participação de resultado sobre a Receita está condicionada à arrecadação e se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

não tem receita e deve ser por isso que, não tendo resultado, afeta a participação para os agentes. Vamos aguardar as informações do Secretário.

Senhor Conselheiro, como neste Ofício consta que não houve queda de arrecadação, por esses números preliminares que temos, no dia 20 de setembro, como Relator das Contas do Governo, terei que informar e alertar o Governo que ele vai ultrapassar, no final do ano, o limite prudencial, pelos dados e pelas informações já disponíveis hoje, dia 2 de setembro. São as informações que gostaria de trazer ao Plenário desta Casa.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Não entro na política econômica do Governo, nem na política da gestão. Se entrasse, por exemplo, mandaria cortar gastos em publicidade, de forma que se economizasse nessa área. Para mim vale o que está na lei. Se ele achar que não deve pagar... O que não pode é não cumprir a lei.

PRESIDENTE - Perfeitamente.

Também recebi um comunicado do Ministério Público de Contas, Ofício nº 166/2015, solicitando informações sobre os contratos celebrados pela SABESP para o combate da escassez dos recursos hídricos. Esclareço que encaminhei ao MPC a cópia do relatório elaborado pela 3ª DF sobre a matéria.

No dia 26 de agosto, às 14 horas e 30 minutos, acompanhada pelo Secretário-Diretor Geral, Doutor Sérgio Ciquera Rossi, recebi em audiência o Dr. Marcos Monti, Presidente da Associação Paulista de Municípios e Prefeito de São Manoel, juntamente com Prefeitos representantes de vinte e três municípios paulistas. A pauta "Movimento Municípios contra a Crise" busca encontrar soluções e desenvolver ações para o enfrentamento da conjuntura pela qual o País vem atravessando, que impacta os entes municipais. Na oportunidade destaquei que este Tribunal exerce suas competências constitucionais sem se distanciar das orientações necessárias às Prefeituras e Câmaras Municipais, através de ciclos de debates realizados nas diversas regiões do Estado, fiscalização concomitante, acompanhamento da execução de contratos, comunicados, entre outros, estando esta Casa sempre aberta ao diálogo com os administradores com o objetivo comum de atender às normas legais e o interesse público.

No dia de ontem, dia 1º de setembro, acompanhada pelos Senhores Diretores da AUDESP, Dr. Marcos Portella, da DTI, Dr. Rodney Idankas, e do Dr. Fábio Correa, recebi em audiência o Dr. Sebastião Misiara, Presidente da UVESP, União dos Vereadores de São Paulo. Na ocasião houve tratativas para a realização de um evento com a participação dos representantes das Câmaras Municipais para apresentação por este Tribunal de Contas do Sistema SISPUCH, que permitirá o encaminhamento de mensagens eletrônicas contendo notícias desta Corte de Contas, relatórios, alertas de instrução da gestão fiscal, bem como procedimentos relacionados com a fase 4 da AUDESP.

A princípio ficou agendada a data de 2 de outubro para a realização do evento realizado pela UVESP.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6743.989.15-4

Representante: ECHO Tecnologia da Informação Ltda. – ME.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 8155143061 (OC nº 373201370922015OC00169), objetivando a prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, on-site, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento, realização de inventário, contabilização e devida manutenção, fornecimento de materiais e suprimentos, inclusive papel, destinados à impressão e reprografia de documentos, incluindo ainda a alocação exclusivamente nas dependências da CPTM, de postos de serviços de operação e gerenciamento dos equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM a paralisação do Pregão Eletrônico nº 8155143061 (OC nº 373201370922015OC00169), até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-6521.989.15-2

Representante: José Milhim Filho Transportes ME.

Representada: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares.

Objeto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 001/CISE/2015, que objetiva a contratação da prestação de serviços contínuos de transporte escolar de alunos do ensino fundamental e médio.

Observação: Sessão pública - 26 de agosto de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituto de Conselheiro Josué Romero, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 26/08/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por José Milhim Filho Transportes ME, determinara à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares da Secretaria de Estado da Educação** a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 001/CISE/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TCs-5918.989.15-3 e 6003.989.15-9

Representantes: Norival Antonio do Prado e JTP Transportes Serviços Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim, da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 02/15**, certame processado pela Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim, da Secretaria de Estado da Educação, com o propósito de contratar a prestação dos serviços de transporte escolar, para alunos do Ensino Fundamental e Médio, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

Em preliminar, foram referendados os atos que concederam as liminares aos representantes, publicados no DOE de 06/08/2015 e 08/08/2015.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Mogi Mirim, da Secretaria de Estado da Educação**, que promova alterações no edital do **Pregão Eletrônico nº 02/15**, de acordo com os termos apontados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representantes e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Unidade Gestora Executora, a fim de que, ao elaborar novo texto convocatório, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para eventuais anotações e, após, arquivem-se.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6843.989.15-3

Representante: MSE Systems – Comércio de Máquinas Gráficas Ltda.

Representada: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 19/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de gerenciamento eletrônico de documentos, com suporte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

técnico, manutenção e capacitação na administração e integração da solução, e na prestação de serviços de organização, digitalização e indexação de documentos”.

Responsável: Sandro Ethelredo Ricciotti Barbosa (Presidente).

Advogada: Gabriela Silva Maciel (OAB/SP nº 362.518).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Presidente da **Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Eletrônico nº 19/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-009157/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a empresa Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio escolar na EE Professor Eurípedes Simões de Paula - Jardim Lucélia - São Paulo.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento, o termo de encerramento das obrigações contratuais e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, das ordens de início de serviço e da devolução caucional. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-036678/026/13.

Procuradora de Contas: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Julgado proferido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-025751/026/12

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., objetivando a contratação das obras de recuperação da estrutura do pavimento, recapeamento da camada de rolamento, pavimentação dos acostamentos (5,98 Km), implantação de pista para pedestre e ciclista (2,99 Km) e sinalização da SPA 111/595 - acesso a Três Fronteiras, com 2,99 Km de extensão.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-020746/026/13 e TC-040327/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão de fls. 495, julgando-se regulares a Concorrência nº 045/2012-CO e o decorrente Contrato nº 18.130/4, com recomendação para que o DER atente estritamente às disposições legais e jurisprudência desta Corte de Contas, em seus editais.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-019207/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime de empreitada, por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no terreno Fazenda Carmo IV, José Bonifácio - São Paulo.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho, Nevile Chedid, Edmilson José Marchesotti (Engenheiros), Artur Toshio Ohara (Chefe de Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027951/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. julgado da Primeira Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-010132/026/10

Recorrentes: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, Delson José Amador - Ex-Diretor Presidente e Nelson Ibrahim Maluf El Hage - Ex-Diretor de Operações.

Assunto: Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá).

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente à época) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-13.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-014909/026/06

Recorrente: João Batista de Andrade - Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Responsável: João Batista de Andrade (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-030809/026/06 e Expediente: TC-042791/026/08.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015284/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Tietê Veículos S/A, objetivando a aquisição de caminhões.

Responsável: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-10.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

TC-015290/026/08

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Dibracam Comercial Ltda., objetivando a aquisição de caminhões.

Responsáveis: Marcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa) e Silvana de Almeida Nogueira (Superintendente de Gestão Patrimonial).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-10.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares a licitação e os contratos dela decorrentes, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-025624/026/11

Autor: Francisco Pereira de Souza Filho – Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Leila Batista de Queiroz Costa, Elaine Cristina Araki, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-015614/026/13

Embargante: Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsáveis: Marisa Semprini e Chester Luiz Galvão Cesar (Diretores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou o autor carecedor da ação de rescisão oposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-0012051/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-15.

Advogados: Jaqueline Aneia Simões, Márcia Walquiria Batista dos Santos, Giselda Freira Presotto, Maria Paula Dallari Bucci, Marisa Alves Vilarino e outros.

Acompanha: TC-0012051/026/08.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-017958/026/12

Embargante: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Suely Vilela (Reitora à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu do pedido de reconsideração interposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão proposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que negou registro aos atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032731/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-08-15.

Advogados: Giselda Freiria Presotto e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033448/026/08

Recorrente: DM Construtora de Obras Ltda.

Assunto: Representação formulada por Antonio Ferreira Pinto – Ex-Secretário de Estado da Administração Penitenciária contra DM Construtora de Obras Ltda. e Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, objetivando a análise de possíveis irregularidades na construção de duas Penitenciárias no município de Lavínia.

Responsável: Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, irregular a execução contratual e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-12.

Advogados: Roger Santos Ferreira, Marcos Roberto Duarte Batista e outros.

Acompanha: TC-030384/026/04.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a preliminar suscitada de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-028380/026/10

Recorrentes: Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Eduardo Ribeiro Adriano – Coordenador de Saúde.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde e Fundação Faculdade de Medicina - FFM, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Instituto de Reabilitação Lucy Montoro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado) e Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-15.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Gabriel Francisco de Almeida Ricci e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6637.989.15-3

Representante: Phabrica de Produções Serviços de Propaganda e Publicidade Ltda. - EPP.

Representada: Fundação Cultural Cassiano Ricardo – São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 019/2015** que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicação oficial dos atos da Fundação Cultural, pertinentes à licitações e compras em jornais de grande circulação e de âmbito regional.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à **Fundação Cultural Cassiano Ricardo – São José dos Campos** a paralisação do **Pregão Presencial nº 019/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6682.989.15-7

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Taquarituba.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 037/2015** que tem por objeto a contratação de empresa pertinente ao ramo, para prestação de serviços técnicos especializados para troca de cerca de 750 conjuntos de iluminação pública, fornecimento e substituição nas ruas do município de Taquarituba, dos equipamentos de iluminação pública, luminárias, lâmpadas, cabos, rele fotoelétrico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 037/2015**, da **Prefeitura Municipal de Taquarituba**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à municipalidade para apresentação de justificativas sobre a matéria.

TC-6810.989.15-2

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Objeto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 01/2015**, Processo Administrativo nº 84/2015, Edital nº 43/2015, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, que objetiva a outorga de concessão do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a paralisação da **Concorrência nº 01/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando prazo à municipalidade para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-6876.989.15-3

Representante: Solange Aparecida Del Roio.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 188/2015** da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo e preparo dessa, com o abastecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como exame prévio de edital e determinou a suspensão do **Pregão Presencial nº 188/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, devendo o Senhor Prefeito, no prazo e forma regimentais, apresentar justificativas em relação a todos os questionamentos, acompanhadas dos documentos exigidos.

TC-6307.989.15-2

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 68/2015** que tem por objeto o registro de preços visando a aquisição de material de limpeza e insumos.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 68/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, declarou extinto o processo e determinara o seu arquivamento, consignando, outrossim, recomendação à Municipalidade.

TC-5787.989.15-1

Representante: Original Comercio de Autopeças Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Objeto: Original Comércio de Autopeças Ltda. – EPP representou contra o Edital de **Pregão Presencial nº 64/2015**, da **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba**, objetando a prestação de serviços de apoio operacional à administração, por meio de gerenciamento dos serviços necessários ao funcionamento da frota de veículos, incluindo abastecimento através de postos credenciados, manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços e peças, por meio do fornecimento de cartões magnéticos para serem utilizados em veículos oficiais ou locados, envolvendo a implantação e operação de sistema informatizado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu considerar que o Edital de **Pregão Presencial nº 64/2015** não é juridicamente viável, devendo a **Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba** subtrair de seu texto a possibilidade de contratar a manutenção de sua frota por intermédio do sistema em questão, conforme fundamentado no referido voto.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-6622.989.15-0

Representante: Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Responsável: Dimar de Brito (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 14/2015**, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de aro.

Observação: Data de entrega dos envelopes prevista para 28/08/15 e realização da sessão prevista para 03/09/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, acolhendo representação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formulada por Vanderleia Silva Melo, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança** a suspensão do **Pregão Presencial nº 14/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos convenientes.

TC-6750.989.15-4

Representante: Worldcom Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Responsável: Francisco Danile Celeguim de Moraes (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital da **Concorrência nº 009/2015**, tendo por objeto o registro de preços para a prestação de serviços de execução das obras de Ampliação, Eficientização e Melhorias no Sistema de Iluminação Pública Municipal.

Observação: Data de entrega dos envelopes prevista para 31/08/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, acolhendo representação formulada por Worlcom Comercial Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** a suspensão da **Concorrência nº 009/15**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e esclarecimentos convenientes.

TC-6786.989.15-2

Representante: M G Aranda Locações - ME., por seus advogados Marcio C. M. Carmelo (OAB/SP nº 84.220) e Pedro Fontes Borghi (OAB/SP nº 221.275).

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável: Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 25/2015 (processo nº 1218/2015)**, lançado para "Registrar Preços para Transporte de Pacientes para Tratamento Fora do Domicílio para o Município de São Carlos, pelo período de 12 meses, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos".

Observação: Data de entrega de propostas prevista para 31/08/2015 às 13 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi conhecida e referendada a medida liminar submetida ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, mediante a qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por M G Aranda Locações - ME, fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 25/2015**, da **Prefeitura Municipal de São Carlos**, e fixado prazo à municipalidade para ciência das impugnações, remessa de peças relativas ao certame e de eventuais justificativas.

TC-6825.989.15-5

Representante: Leandro de Almeida Santos ME.



Representada: Câmara Municipal de Tupã.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão (Presencial) nº 01/2015**, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Observação: Sessão pública prevista para 02 de setembro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 02/09/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por Leandro de Almeida Santos ME, determinara ao Presidente da **Câmara Municipal de Tupã** a suspensão do **Pregão Presencial nº 01/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-6883.989.15-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do **Pregão Presencial nº 176/2015**, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos para rede pública estadual e municipal.

Observação: Entrega dos envelopes prevista para 02/09/15 às 09h00min.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado na Imprensa Oficial de 02/09/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal e acolhendo representação formulada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinara à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 176/2015**, fixando-lhe prazo para remessa de cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos convenientes.

TCs-6145.989.15-8 e 6187.989.15-7

Representantes: Alan César de Araújo e Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.

Representada: Prefeitura de Aparecida.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 38/2015**, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de material escolar aos discentes e docentes da rede municipal, visando suprir as necessidades da Secretaria de Educação, Esporte e Cultura.

Observação: Sessão pública – 13/08/2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Interno, tomaram conhecimento das medidas apresentadas ao Egrégio Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais, o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 38/2015**, da **Prefeitura Municipal de Aparecida** (DOE de 19/08/2015), declarara extintos os processos, por perda de objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6621.989.15-1

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista visando à concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, fora concedida a liminar pleiteada por Ivan Henrique Moraes Lima, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Pública nº 001/2015**, da **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-6736.989.15-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI.

Representada: Prefeitura Municipal de Emilianópolis.

Assunto: Representação formulada contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Emilianópolis com o objetivo de contratar a construção de prédio escolar no Jardim das Flores.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, fora concedida a liminar pleiteada por Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência nº 01/2015**, da **Prefeitura Municipal de Emilianópolis**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.

TC-6800.989.15-4

Representante: Medicaid Centro Médico Ltda. – ME.

Representada: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Processo de **Coleta de Preços nº MC 05/15**, certame processado pela Fundação do ABC com o objetivo de contratar empresa especializada na realização de exames de radiodiagnóstico, com cessão de aparelho de Raio-X em comodato, para a UPA – Rodeio de Mogi das Cruzes

Advogada: Denise Cerqueira Lemos (OAB/SP nº 284/647).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, fora concedida a liminar pleiteada por Medicaid Centro Médico Ltda., para o fim de sustar o andamento da **Coleta de Preços nº MC 05/15, da Fundação do ABC**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no DOE de 1º/09/15.

TC-6912.989.15-9

Representante: M. B. Prieto – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do Pregão Presencial nº 57/15, certame processado pela Prefeitura de Nova Odessa com o propósito de registrar preços dos serviços de arbitragem.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário deferiu liminar à representante, para o fim de mandar suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 57/15, da Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação das alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica para manifestação, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6697.989.15-0

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Responsável pela Representada: Marcos Antonio Andrade Borges – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 029/2015**, processo nº 1.766/15, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando o registro de preços de materiais de limpeza e higienização, para serem utilizados no Hospital Municipal e nas unidades de saúde do Município, de conformidade com o Termo de Referencia (Anexo VI) e demais Anexos componentes ao presente Edital.

Valor Estimado das aquisições: Não informado no edital.

Advogado: Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 029/2015**, fixando à **Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6733.989.15-6

Representante: FRAC Limpeza, Asseio e Conservação Predial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsável pela Representada: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva – Prefeita.

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 099/2015**, Processo nº 004718/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Piedade, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de varrição, raspagem e capina manual, com o fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme descrição e caracterização constantes nos anexos I, II e VII partes integrantes do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$889.407,60.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 099/2015**, fixando à **Prefeitura Municipal de Piedade** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-6777.989.15-3 e 6848.989.15-8

Representantes: Gláucia Berenice dos Santos Silva, José Roberto Scandiuzzi, Maurício Menna Barreto Gasparini, Ricardo Augusto Machado da Silva, Marcos André Papa, Rodrigo Veiga Simões de Souza e Paulo da Silva Vereadores do Município de Ribeirão Preto/SP

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

Responsável pela Representada: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.

Assunto: Representações contra o Edital do Pregão Presencial nº 38/2015, do tipo menor percentual de taxa global, promovido pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, objetivando a contratação de empresa devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários, para prestação de serviços de estruturação, com posterior implementação de operação de securitização do fluxo de recuperação dos créditos inadimplidos junto ao DAERP (dívida ativa e administrativa), correspondente a cobrança de direitos creditórios originários de tarifas de água e esgoto, parcelados ou não, em fase administrativa ou judicial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

compreendendo também a prestação e serviços de suporte e apoio à Seção de Dívida Ativa e à Assessoria Jurídica, para a recuperação dos créditos inadimplidos, atendendo os moldes legais e normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) vigentes.

Valor Estimado da Contratação: R\$18.900.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 038/2015**, e fixara ao **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-6798.989.15-8

Representante: Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pradópolis.

Responsável pela representada: Aldair Cândido de Souza - Prefeito

Assunto: representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 31/2015**, processo nº 52/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pradópolis**, objetivando o registro de preços para aquisição de material de escritório para consumo de todas as Secretarias Municipais, conforme descrito no edital.

Valor estimado da contratação: Não informado no edital.

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/09/2015, determinara a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 031/2015** e fixara à **Prefeitura Municipal de Pradópolis** prazo para apresentação de alegações, justificativas aos questionamentos formulados na representação e todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TCs-4479.989.15-4 e 4514.989.15-1

Representantes: Piccolotur Transportes Ltda. e Viação Princesa Tecelã Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Responsável pela Representada: Carlos Evandro Pollo - Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da **Concorrência nº 01/15**, Processo Licitatório nº 28/15, do tipo menor preço da tarifa, promovida pela **Prefeitura Municipal de Pedreira**, objetivando a seleção de pessoa jurídica, para a prestação de serviços para o transporte coletivo de passageiros por ônibus, no Município de Pedreira, sob o regime de concessão, em conformidade com os Anexos I ao XIII, que integram o Edital, independentemente de transcrições.

Valor Estimado da Contratação: R\$11.064.480,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da perda do objeto da representação decorrente da revogação da **Concorrência nº 01/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Pedreira**, declarou extinto o processo, sem apreciação de mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos, conforme despacho publicado no DOE de 21/08/2015.

TC-3757.989.15-7

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 004/2015**, processo nº 7.466-2/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.320.976,30.

Advogada: Fernanda de Deus Diniz (OAB/SP nº 310.603).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-5610.989.15-4

Recorrente: Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida.

Em Apelação: Pedido de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito do Município de Aparecida, com fundamento no artigo 58 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 17/06/15, nos autos da representação eletrônica TC-002869.989.15-2, em sede de Exame Prévio de Edital, que comunicou a extinção do presente processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, e a aplicação de multa ao Senhor Antônio Márcio de Siqueira, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESP's, por descumprimento à determinação proferida por esta corte, nos termos do inciso III, do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Procuradora de Contas: Rafael Antônio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do **Pedido de Reconsideração**, no mérito, ante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos da r. decisão combatida.

TC-6865.989.15-6.

Representante: Construmajo Comércio e Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Azul.

Responsável pela Representada: Maria Salete Zanirato Giolo – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 002/2015**, processo nº 140/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, que tem por objeto a execução de obras e serviços de construção do Centro de Saúde de Serra Azul – Rua Levino Ferreira Ramos S/Nº – Centro, Serra Azul/SP.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.867.084,50.

Advogado: Wellington José de Oliveira (OAB/SP).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o edital da **Concorrência nº 002/2015**, da **Prefeitura Municipal de Serra Azul**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis sobre os questionamentos formulados, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Determinou, ainda, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação.

Determinou, por fim, a tramitação do processo pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-6858.989.15-5

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, do tipo “menor valor da compensação a ser paga pela SAMA, com a melhor técnica”, que tem por objeto a “concessão administrativa para a contratação de parceria pública privada para a prestação dos serviços públicos de distribuição de água tratada no município”.

Responsável: Donisete Braga (Prefeito).

Sessão de abertura: 03-09-15, às 09h00min.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), Luiz Fernando Farnades Felici (OAB/SP nº 303.874).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado: R\$ 153.385.003,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Mauá**, Senhor Donisete Braga, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência Pública nº 01/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

TC-6849.989.15-7

Representante: Luis Henrique Garcia.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 56/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios e outros materiais de consumo para diversos setores desta municipalidade, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Thiago Giatti Assis (Prefeito).

Sessão de abertura: 03-09-15, às 09h00min.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente, ao **Prefeito Municipal de Monte Mor**, Senhor Thiago Giatti Assis, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 56/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TCs-6626.989.15-6 e 6650.989.15-5

Representantes: CESECO Centro de Serviços de Computação Ltda.- EPP; DVC Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 73/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na concessão de licença e uso de software com finalidade de controlar a arrecadação e gerir o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica”.

Responsável: Carlos Augusto Biella (Prefeito).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Sr. **Prefeito Municipal de Itápolis**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 73/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6751.989.15-3

Representante: Worldcom Comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Exame prévio do edital da **Tomada de Preços nº 10/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “modernização da iluminação pública de Presidente Prudente – Rodovia Comendador Bonfiglioli – compreendendo o trecho entre a Rua Seicho Gakiya (Conjunto Habitacional Ana Jacinta) e Rodovia Raposo Tavares (SP-270)”.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Presidente Prudente** a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Tomada de Preços nº 10/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5826.989.15-4

Representante: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior.



Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 69/15**, do tipo menor preço unitário por lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de materiais de uso coletivo para atender a demanda das diversas unidades escolares da Prefeitura, para o ano letivo de 2015”.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandi (Prefeito Municipal).

Advogados: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.114), Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Renato Martins Costa e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman tomaram conhecimento de decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação do **Pregão Presencial nº 69/15**, da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga**, declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-3515.989.15-0

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Borá.

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência Pública nº 02/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “construção de imóvel que abrigará uma Creche/Escola na Rua Recanto Tranquilo nº s/n, Bairro Borda da Mata – Borá - SP”.

Responsável: Luiz Carlos Rodrigues (Prefeito).

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624), Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889).

Valor estimado: R\$ 1.630.939,31.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Borá** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 02/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-3588.989.15-2

Representante: Pedro Henrique de Oliveira Dellarosa.

Representada: Prefeitura Municipal de Piraju.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 26/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços de treinamento, assessoria, acompanhamento e supervisão dos servidores da Municipalidade, objetivando a execução dos serviços de recuperação e redução de encargos tributários”.

Responsável: Jair César Demato (Prefeito).

Advogado no e-TCESP: Pedro Henrique de Oliveira Dellarosa (OAB/SP nº 297.395).

Valor estimado: R\$ 4.780.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Piraju** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 26/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-04262.989.15-5

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 93/14, do tipo “maior desconto (percentual)”, tendo como base o valor global a ser repassado mensalmente à licitante vencedora, objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão de magnético”.

Responsável: Marcia Rosa de Mendonça (Prefeita Municipal).

Advogado no e-TCESP: Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673).

Valor estimado: R\$ 39.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Cubatão** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 93/14**, adote as medidas corretivas pertinentes à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório em questão, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93 aplicar à responsável, Senhora Marcia Rosa de Mendonça, Prefeita Municipal, por não atendimento de decisão deste Tribunal, pena de multa fixada no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (Cento e sessenta Unidades Fiscais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

TC-4415.989.15-1

Representante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 57/15**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de materiais de enfermagem”.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Prefeito).

Advogados: Fernanda Martins de Araújo Pereira (OAB/SP nº 279.839), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Guilermo Glassman (OAB/BA nº 34.580)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Ibirarema** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no mencionado voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 57/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, serão arquivados os autos eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-6604.989.15-2.

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Interessada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista.

Responsável: Alexandre Motta Rosetti, diretor de licitações e contratos.

Assunto: Edital de **Pregão Presencial nº 35/2015** objetivando a formação de ata de registro de preços visando aquisição de material esportivo.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB-SP 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a suspensão cautelar da licitação relativa ao **Pregão Presencial nº 35/2015**, da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, requisitara cópia do edital e de seus anexos para o exame previsto no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e fixara prazo à Prefeitura para apresentação de justificativas sobre as impugnações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, E. Plenário tomou conhecimento da revogação do referido certame, publicada no Diário Oficial do Estado, e determinou o arquivamento do feito.

TC-6705.989.15-0.

Interessada: Prefeitura Municipal de Pacaembu.

Responsável: Maciel do Carmo Colpas, Prefeito.

Assunto: Edital de **Pregão Presencial nº 55/2015** objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços visando reduzir a carga tributária do município, compreendendo estudo, análise e revisão de verbas previdenciárias recolhidas a maior.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada a decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual determinara a suspensão cautelar da licitação relativa ao **Pregão Presencial nº 55/2015**, da **Prefeitura Municipal de Pacaembu**, requisitara cópia do edital e de seus anexos para o exame previsto no art. 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e fixara prazo à Prefeitura para apresentação de justificativas sobre as impugnações.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-5509.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 50/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material elétrico, objeto de representação de Renato Pricoli Marques Dourado.

Valor Estimado: R\$ 214.841,13 (valor total dos 83 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5540.989.15-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 51/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar I, objeto de representação intentada por Kazan - Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 131.690,27 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5724.989.15-7

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 52/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar II, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$ 235.724,67 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5828.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 53/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar III, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 257.131,50 (valor total dos 38 itens).

Advogados: Nada consta.

TC-5836.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga

Responsável: Alex Euzébio Torres, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 56/2015**, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para a aquisição futura e parcelada de material de escritório e escolar IV, objeto de representação intentada por Mário Luiz Ribeiro Martins Junior.

Valor Estimado: R\$ 555.185,82 (valor total dos 48 itens).

Advogados: Nada consta.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela procedência parcial das Representações, encontrando-se os processos em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

TC-5603.989.15-3 e TC-5775.989.15-5.

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Responsável: Marcos Slobodtsov, Prefeito.

Assunto: Representação formulada em face do Edital de **Concorrência nº 4/2015** para a execução de obras de construção de uma creche escola, com projeto padrão FDE.

Advogados: Fabio Luiz Alves Meira (OAB-SP 266.191) e Fernando Sabino Bento (OAB-SP 261.642).

Valor estimado: R\$ 1.367.752,55.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Rancharia** que, caso continue com o certame, retifique o edital da **Concorrência nº 4/2015**, nos termos indicados no referido voto, devendo ainda realizar atenta revisão do conteúdo do ato convocatório, de modo a evitar contradições internas e com o disposto no referido voto, republicando-o com a observância de todos os prazos previstos na Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Apregoado o Dr. Luciano César de Toledo, advogado, para sustentação oral requerida. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002439/009/07

Recorrente: Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito do Município de Itapetininga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e a Construtora W Curi Ltda., objetivando a construção de uma Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF), com fornecimento de material e mão de obra, na Estrada Municipal Pedro Henrique de Oliveira, Distrito do Morro do Alto em Itapetininga.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Paulo Cezar Almeida (Secretário de Obras), Vera Lúcia Abdala (Secretária de Educação) e Paula Prado de Sousa Campos (Diretora da Secretaria dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Roberto Ramalho Tavares, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogados: Luciano César de Toledo, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges, José Alves de Oliveira Junior, Adriana V. Vieira de Paula Depetris, Michelle Alves de Almeida e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luciano César de Toledo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e rejeitou a preliminar arguida, sendo em seguida o presente processo retirado de pauta, a pedido do Relator, com retorno ao Gabinete de S. Exa., conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Mayr Godoy, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-040121/026/13

Autor: Luiz Henrique de Carvalho - Ex-Prefeito do Município de Pilar do Sul.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Henrique de Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.e. de 27-04-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000592/009/09).

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanha: TC-000592/009/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mayr Godoy, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-000905/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., objetivando o fornecimento mensal de aproximadamente 5.800 cestas básicas de alimentos, limpeza e higiene pessoal a serem distribuídas aos servidores públicos municipais de Piracicaba (ativos, inativos e pensionistas), para a Secretaria Municipal de Administração.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época) e Newton Yasuo Furucho (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Barjas Negri, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000894/026/09

Recorrentes: Antonio Carlos Barbosa Neves - Ex-Presidente e Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sérgio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis a recolherem, solidariamente, a quantia impugnada com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

Advogados: Enedir João Cristino, Luzia Aparecida Barbosa Neves Pohlmann, Rosângela Aparecida Pena, Oswaldo Choli Filho e outros.

Acompanham: TC-000894/126/09 e Expediente: TC-028570/026/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000909/026/09

Recorrente: Câmara Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: José Renato Costa de Oliva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos dos artigos 33, inciso III, alíneas "b" e "c", 36 e 104, incisos I e II, da mencionada Lei, determinando, ainda, o ressarcimento dos valores impugnados, com juros e correção monetária, até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanha: TC-000909/126/09.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001011/009/10

Recorrente: Dennys Vereni - Ex-Prefeito do Município de Mairinque.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairinque e a empresa Enob Engenharia Ambiental Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para coleta de resíduos sólidos domiciliares, transporte e destinação final em aterro licenciado pela CETESB, coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde, transporte, tratamento, tratamento e destinação final, varrição de vias públicas, lavagem e desinfecção de feiras livres.

Responsável: Dennys Vereni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-000120/001/10, TC-007272/026/10 e TC-007328/026/10 e Expediente: TC-015024/026/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016475/026/10

Recorrentes: Emidio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Osasco a AJA - Ação Jovem de Apoio a Educação Cultura e Pesquisa, relativa aos exercícios de 2006 e 2007.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Plínio Marcos Teixeira de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Entidade Beneficiária à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, suspendendo-a de novos recebimentos, até que regularize sua situação perante este Tribunal, aplicando multa ao responsável, Emidio Pereira de Souza, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000617/008/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Sissonline Gestão de Negócios Ltda., Lucia Maria Jorge Hirata - Diretora Presidente - e Paulo Cesar Castrequini Galhardo - Diretor Administrativo e Financeiro da Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Processamento de Dados – EMPRO – São José do Rio Preto e Sissonline Gestão de Negócios Ltda. objetivando a prestação de serviços destinados à modernização dos serviços de atenção a saúde pública, prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Preto, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Saúde Pública com total transferência tecnológica da ferramenta, durante todo o processo de desenvolvimento, incluindo códigos fontes, manuais de desenvolvimento, modelo entidade/relacionamento, dicionário de dados e demais componentes necessários da total assimilação e continuidade de desenvolvimento pela equipe técnica da EMPRO.

Responsáveis: Nelson José Geromel (Diretor Administrativo), Domingos Correia (Diretor Técnico), Lucia Maria Jorge Hirata (Diretora Presidente) e Paulo Cesar Castrequini Galhardo (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nº 1º e nº 2º, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável Lucia Maria Jorge Hirata, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Telma Celina Perlin, Juliana Pradela Cedeira, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Ademir Toledo de Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000617/008/11

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator **e nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, acolhendo a arguição de nulidade do Acórdão, deu provimento aos Recursos Ordinários em exame, para o fim de tornar nula a decisão proferida, determinando o retorno dos autos ao Gabinete do Relator originário, para retomada da instrução.

TC-001692/026/12

Município: Diadema.

Prefeitos: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani e outros.



Acompanham: TC-001692/126/12 e Expedientes: TCs-042061/026/11, 042062/026/11, 042063/026/11, 042064/026/11, 004403/026/12, 004404/026/12, 004405/026/12, 017107/026/13 e 034149/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Executivo Municipal de Diadema, exercício de 2012, afastando do fundamento da rejeição, contudo, as situações envolvendo o FUNDEB e as alterações orçamentárias, mantendo-se o Parecer desfavorável em suas demais razões.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002034/026/12

Embargante: João Adirson Pacheco - Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra parecer da E. Primeira Câmara desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-15.

Advogados: Estevan Luis Bertacini Marino e outros.

Acompanha: TC-002034/126/12.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000445/002/06

Recorrente: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito do Município de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Direct Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental no Conjunto Habitacional Roque Ortiz Filho.

Responsáveis: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época) e José Henrique Bassetto (Diretor de Departamento de Obras e Serviços Municipais à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-11.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, modificando a Decisão recorrida para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o instrumento de contrato decorrente, firmado pela Prefeitura de Botucatu com a empresa Direct Engenharia e Construções Ltda..

TC-003862/026/02

Recorrente: Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando o fornecimento e prestação de serviços de sinalização semaforica vertical e horizontal, instalação, operação e manutenção de equipamentos detectores de infração de avanço de sinal vermelho.

Responsáveis: Maria Inês Soares Freire e Clóvis Volpi (Prefeitos à época) e Jair Diniz Martins (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-14.

Advogados: André Santana Navarro, Allan Frazatti Silva, Rogério Sandoli de Oliveira, Fernando Volpe, Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Camila Brandão Sarem, Aline Aparecida David do Carmo, Ivan Antonio Barbosa, José Carlos da Anunciação, Maurício Wakukawa Júnior, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001061/005/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Mixcred Administradora Ltda., objetivando a prestação de serviços de implantação e manutenção de sistema de aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação aos funcionários públicos municipais.

Responsáveis: Carlos Roberto Biancardi e Milton Carlos de Mello (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Milton Carlos de Mello multa no valor de 200 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado: Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo seu julgamento ser adiado por uma semana.

TC-000899/001/11

Recorrente: Rogélio Cervigne Barreto – Ex-Prefeito Municipal de Luiziânia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Luiziânia e R.B. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de 60 (sessenta) unidades habitacionais e obras de infraestrutura urbana - Conjunto Habitacional Luiziânia “D”.

Responsável: Rogélio Cervigne Barreto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogado: Josias Tadeu Corrêa e Silva.

Acompanha: TC-000499/002/11.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001508/026/12

Município: Cosmorama.

Prefeitos: Antonio Edivaldo Papini e Almir Geraldo Ziadi.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Edivaldo Papini – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Alecio Castellucci Figueiredo, Jeronimo Figueira da Costa Filho, Mario Fernandes Júnior, Marcelo Zola Peres, Pedro Peres Ferreira, Daniele Rodrigues, Gustavo Zola Peres e outros.

Acompanha: TC-001508/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001872/026/12

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Célio Ferretti.

Exercício: 2012.

Requerente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

Acompanham: TC-1872/126/12 e Expedientes: TCs-42495/026/13, 24902/026/14 e 26904/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023904/026/10

Recorrentes: Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material de mão de obra.

Responsáveis: Faisal Cury, Emidio Pereira de Souza (Prefeitos), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços, bem como as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-023907/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e FBS Construtora Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

TC-023910/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Jofege Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços incluindo os serviços complementares, de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Antônio Jorge Pereira Lapas (Secretário de Obras e Transportes) e Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a ata de registro de preços, bem como a nota de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, ratificando a decisão pela irregularidade da licitação e dos ajustes dela decorrentes, registrando que afasta das razões de decidir a questão dos preços considerados pela municipalidade visando abalizar as propostas dos licitantes, eis que adotados parâmetros consonantes com a jurisprudência desta Corte de Contas, bem como o apontamento relativo à exigência de certidão negativa conjunta de débitos tributários federais e da dívida ativa da União, consentânea com a legislação aplicável ao caso.

TC-000960/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Instituto Cidad, objetivando pesquisa a ser realizada para o desenvolvimento institucional na área da administração pública.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Paulo Mallmann (Secretário Municipal de Finanças à época) e Celso Chaves (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, multa no valor de 180 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-14.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Ricardo Henrique Rudnicki, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002726/003/12 e TC-025175/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-002020/003/12

Recorrentes: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito Municipal de Monte Mor e Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP), no exercício de 2011.

Responsáveis: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época) e Francisco Carlos Bernal.

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei, condenando a entidade à devolução do valor devidamente apurado, atualizado até a data do efetivo recolhimento, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização da situação perante esta Corte, aplicando, ainda, ao senhor Rodrigo Maia Santos multa no valor de 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Antonio Celso Amaral Salles, Humberto Henrique de Souza e Silva Hansen e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido.

TC-001694/026/12

Município: Duartina.

Prefeito: Aderaldo Pereira de Souza Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Aderaldo Pereira de Souza Júnior – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Héliida Maciel Milhoci de Souza e outros.

Acompanha: TC-1694/126/12 e Expedientes: TC-307/002/13, TC-0617/002/13, TC-765/002/13 e TC-784/002/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Duartina, relativas ao exercício de 2012, em todos os seus termos (fls. 361/362).

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-003005/005/07

Recorrente: José Laércio Rossi – Prefeito do Município de Adamantina à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de diversos livros e coleções variadas para as bibliotecas existentes nas escolas.

Responsável: José Laércio Rossi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-12.

Advogados: Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido.

TC-004165/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Conspont Construtora e Incorporadora de Serviços Ltda., objetivando a execução de escada externa de segurança do prédio do Executivo, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Responsáveis: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos à época), Vladimir Augusto de Souza Rossi, Teresa Santos, Aguinaldo Balon e Jorge Luiz Guzo (Secretários de Administração e Modernização à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-14.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Márcia Elena Guerra Correia, Valter Corrêa da Silva, Carlos Eduardo de Melo Ribeiro, Wania Diniz Paradelo Marcelo Bulgareli, Niljanil Bueno Brasil, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800009/601/07

Recorrente: José Alberto Gimenes – Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Apartado das contas do Município de Sertãozinho, para tratar da matéria relativa ao item “Licitações não Processadas”, no exercício de 2007.

Responsável: José Alberto Gimenes (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as dispensas de licitação e as respectivas notas de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-12.

Advogados: Flavia Maria Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001220/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Filadelfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, para serem utilizados na construção de 228 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

TC-001221/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de gerenciamento, treinamento e formação de grupo mutirão e infraestrutura básica para a produção de 228 unidades habitacionais.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001225/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G2.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

TC-001226/011/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

TC-026855/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

Assunto: Representação contra a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil em virtude do descumprimento das Instruções do Tribunal, no que tange à remessa obrigatória de termos contratuais.

Responsável: Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

Advogados: Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini, Bruna Parizi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-06-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para diminuir de 500 (quinhentas) para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs a multa cominada, mantendo-se o juízo de irregularidade da matéria.

TC-032836/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Centro de Educação, Estudos e Pesquisas - CEEP, objetivando a transferência de recursos financeiros visando a execução das atividades de formação, capacitação ocupacional e inclusão aos programas que estão sendo implementados pela Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão, realizando parcerias, trocando experiências, espaços comuns, apoio mútuo e demais obrigações pertinentes às finalidades propostas, aceitas de comum acordo pelas partes envolvidas.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Dulce Helena Cazzuni (Secretária do Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de cooperação técnica e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Caio Cesar Benício Rizek, Arthur Scatolini Menten e outros.

Acompanha: Expediente: TC-043628/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

TC-000331/011/10

Recorrentes: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto – Provedor - José Nadim Cury, Valdomiro Lopes da Silva Junior - Prefeito Municipal de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, no exercício de 2009.

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araujo (Prefeito à época) e José Nadim Cury (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância recebida, devidamente atualizada até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

Advogados: Paulo César Caetano Castro, Renato Antônio Lopes Delucca, Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi, Edson Edinho Coelho Araujo, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando regular a prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, deixando de condenar a entidade à devolução de qualquer quantia dos recursos municipais a ela repassados no exercício de 2009.

TC-000347/014/10

Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro - Prefeito do Município de Pindamonhangaba à época.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e o Centro de Monitoramento Ambiental da Serra do Itapety – CEMASI objetivando o apoio às atividades ambientais, culturais, como a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica ocorrentes no município de Pindamonhangaba e na Área de Proteção Ambiental APA Federal da Serra da Mantiqueira, projetos e atividades de interesse cultural assim como o gerenciamento de Núcleos de Educação Ambiental e o Centro de Documentação do Museu Histórico Pedagógico D. Pedro I e Dona Leopoldina.

Responsáveis: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época) e Inês Cordeiro (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Antonio Salgado Ribeiro, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogados: José Roberto Sodero Victório, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021464/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão combatido, com a recomendação consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000242/008/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Catanduva – Lívia Regina Felipe de Lucena – Assessora Técnica da Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e MB Comércio de Combustíveis Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis: álcool, diesel e gasolina, para uso da frota da Prefeitura Municipal de Catanduva, incluindo gratuitamente o fornecimento de mão de obra para troca de óleo, filtros e lavagem dos veículos e/ou máquinas.

Responsável: Afonso Macchione Neto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando ao Sr. Afonso Macchione Neto, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa de 200 (duzentas) UFESPs aplicada ao ex-Prefeito, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão combatido.

TC-001484/026/12

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos, Glauco Peruzzo Gonçalves, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanham: TC-1484/126/12 e Expedientes: TCs-140/001/12, 191/001/13 e 21986/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-007663/026/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Roque e Antonio Carlos Pereira Rios-Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Trivale Administração Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais aos servidores públicos da Prefeitura.

Responsável: Antonio Carlos Pereira Rios (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

Advogados: Júlio César Meneguesso e Jonas de Oliveira Melo Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

TC-001222/009/08

Recorrentes: Basílio Saconi Neto - Ex-Prefeito Municipal de Tietê e João Carlos Bovi - Secretário Executivo do SAMAE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tietê - SAMAE e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a execução dos serviços bancários relacionados à folha de pagamento dos servidores ativos, inativos, pensionistas e autárquicos do município, efetivação de pagamento a fornecedores da Prefeitura e do SAMAE, exclusividade na realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos a funcionários públicos municipais e, em caráter preferencial, a centralização de toda a movimentação financeira do município e do SAMAE.

Responsáveis: Basílio Saconi Neto (Prefeito à época) e João Carlos Bovi (Secretário Executivo do SAMAE).



Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, João Inácio Sbompato de Campos, Benedita Alves de Souza, Marcelo Palavéri, José Carlos Regonha Júnior e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, no mérito, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento aos Recursos Ordinários.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, Relator.

Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-002118/026/12

Recorrente: Adalto Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Auriflama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Auriflama, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Adalto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogada: Vera Lúcia Cabral.

Acompanha: TC-002118/126/12 e Expedientes: TC-000541/015/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-012473/026/14

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Lourenço Filho, no exercício de 2009.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época), Fabiane dos Santos Gomes de Oliveira e Viviane Rezende Dias.

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade ao recolhimento do valor apurado, atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora cabíveis desde a data do repasse (TC-030283/026/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-13.

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanha: TC-030283/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, decidiu por sua procedência, para o fim de rever a decisão proferida no TC-030283/026/10 e julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e cancelamento da condenação de devolução dos valores recebidos pela Beneficiária.

TC-019129/026/14

Autora: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo à Associação de Pais e Mestres da EMEB Maurício Caetano de Castro, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: William Dib (Prefeito à época) e Maria Angélica Oliveira Martins (Diretora Executiva à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-11-13, que julgou irregular a concessão dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", c.c. o artigo 36, parágrafo único, condenando a responsável Senhora Maria Angélica Oliveira Martins à devolução dos valores aos cofres públicos e à Entidade a não receber novos repasses até a regularização total das pendências, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa no valor de 200 UFESPs à responsável pela entidade, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal (TC-029887/026/10).

Advogados: Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanha: TC-029887/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, decidiu por sua procedência, para o fim de rever a decisão proferida no TC-029887/026/10 e julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis e cancelamento da condenação de devolução dos valores recebidos pela Beneficiária, da suspensão de novos recebimentos e da multa aplicada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000403/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jardinópolis - José Antonio Jacomini - Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis à Associação Transformar de Ação Sócio-Comunitária, relativos ao exercício de 2011.

Responsáveis: José Antonio Jacomini (Prefeito) e Washington de Bessa Barbosa Júnior (Presidente).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, à Prefeitura Municipal de Jardinópolis, com fundamento no artigo 103, da referida Lei, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogados: Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-000518/014/11

Recorrentes: Prescon Informática Assessoria Ltda., e Prefeitura Municipal Taubaté – Prefeito – José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Taubaté e Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática para a Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Natacha Antonieta Bonvini Medeiros, Ernani Barros Morgado Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, consignando não vislumbrar motivos para deixar de apreciar os memoriais ofertados por um dos recorrentes, já que possuem foco restrito de utilização, servindo apenas como fonte de auxílio na convicção da deliberação a ser tomada.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos, mantendo-se, na íntegra, os termos da r. decisão recorrida.

TC-020217/026/02

Recorrentes: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá, Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá e a Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a Viação Santo Ignácio Ltda., objetivando a locação de veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Oswaldo Dias, Diniz Lopes dos Santos e Leonel Damo dos Santos (Prefeitos à época) e Paulo Roberto de Souza (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 300 UFESPs a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Wanderli Bortoletto Marinho de God, Roberta Castilho Andrade Lopes, Ivan Vendrame, Mariane Batistuci Navarro, Beatriz Neme Andarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Victório Miguel Baraldi e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027122/026/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-032377/026/11

Recorrente: Luiz Antônio de Lima – Ex-Secretário de Administração do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e a empresa Expansão Empreendimentos Editoriais Ltda., objetivando a aquisição de coleções de livros do “Projeto Planeta Leitura – Ziraldo e Seus Amigos”.

Responsáveis: Marcelo Rioto e Luiz Antonio de Lima (Secretários de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares o pregão, a respectiva ata de registro de preços e os ajustes formalizados pelas notas de empenho nº 06729/2010, nº 07621/2010 e nº 09118/2010, e irregulares o termo aditivo da ata de registro de preços e dos ajustes formalizados pelas notas de empenho nº 00974/2011, nº 855/2012 e nº 2791/2012, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao Senhor Luiz Antonio de Lima, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-15.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002473/003/10

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. - SANASA Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e N. dos Santos Americana ME, objetivando a locação de onze caminhões com equipamento esgota-fossa, para esgotamento e transporte de detritos de esgoto, com motoristas devidamente habilitados e ajudantes treinados.

Responsáveis: Lauro Péricles Gonçalves (Diretor Presidente), Aurélio Cance Junior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Claudete Salles, Wladimir Correia de Mello e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-006783/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e emissão de documentos de legitimação conhecidos como “refeição-convênio” na forma de cartões magnéticos ou cartões com chip, doravante denominados, independentemente de seu tipo, de “cartão(ões) Visa Vale”.

Responsável: Emídio de Souza (Prefeito).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de adesão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033464/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001189/026/09

Recorrente: Luiz Antonio de Santana Barroso – Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião, relativas ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Luiz Antonio de Santana Barroso (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, condenando o responsável ao recolhimento dos valores pagos com multas de trânsito e não ressarcidos ao erário, devidamente atualizados, nos termos da Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-07-12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha: TC-001189/126/09.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002589/006/07

Recorrente: José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli multa no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002590/006/07

Recorrente: José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli multa no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002591/006/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002594/006/07

Recorrente: José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-002595/006/07

Recorrente: José Luís Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Batatais ao Instituto Itaface - OSCIP, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito à época) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", e artigo 103, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, aplicando ao responsável Sr. José Luís Romagnoli, multa no valor de 1.000 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada de 1000 (mil) para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestou-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.